

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral



Volume 28 – 2014
Natal – RN

CANDIDATURAS RECUSADAS: REFLEXÕES SOBRE AS RAZÕES DO INDEFERIMENTO DE REGISTROS DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES GERAIS 2014 NO RIO GRANDE DO NORTE

JEAN DE PAIVA NUNES

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Natal. Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: jean.nunes@tre-rn.jus.br.

Resumo: Este trabalho, um artigo, tem como foco o processo eleitoral brasileiro, especificamente a etapa do registro de candidaturas e objetiva mapear as razões que levaram a Justiça Eleitoral no Rio Grande do Norte a barrar candidaturas no pleito de 2014, como forma de se buscar o aperfeiçoamento dessa etapa e minimizar prejuízos aos atores envolvidos e à sociedade. Divide-se em 3 (três) capítulos: o primeiro traz um levantamento dos números de registro de candidaturas nas eleições 2014 no Rio Grande do Norte, o segundo, as razões de indeferimento e, por fim, o terceiro que versa sobre as decisões homologatórias de renúncia. A pesquisa tem o caráter descritivo e foi realizada com a utilização das ferramentas SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e DivulgaCand 2014, além de consultas as atas das sessões de julgamento da Corte Eleitoral. As conclusões evidenciam que faltam aos atores envolvidos, cidadão eleitor escolhido em convenção partidária e partidos políticos maior organização e orientação, haja vista, os muitos casos de indeferimento de candidaturas por ausência de filiação partidária e por documentação incompleta.

Palavras-chave: Registro de Candidatura. Condições de Elegibilidade. Causas de Inelegibilidade. Eleitor. Partido Político

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo eleitoral, no magistério do professor José Jairo Gomes (2012, p.208), tem duplo sentido, um restrito e um amplo. E é esse último que interessa a esse estudo, devendo ser compreendido, em apertada síntese, como o “caminho que se percorre para concretização das eleições, desde a efetivação das convenções pelas agremiações partidárias até a diplomação dos eleitos”.

Dentre os passos desse caminho destaca-se o Registro de Candidaturas. Esse passo que sucede às convenções partidárias se caracteriza pela apreciação por parte da Justiça Eleitoral das condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade e, ainda, o atendimento às formalidades legais do pedido de registro por parte de partidos, coligações e de eleitores escolhidos em convenção para pleitearem o registro.

Para Adriano Soares Costa (2013, p.43), o registro de candidatura “é o ato jurídico que faz nascer a elegibilidade”

Em que pese a discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do registro de candidatura, seja administrativa, jurisdicional ou mista, o pedido de registro feito à Justiça Eleitoral é autuado e decidido podendo ser indeferido por várias razões, dentre elas a falta de condições de elegibilidade, a incidência em causas de inelegibilidade ou prejudicados por problemas relacionados à regularidade partidária.

O objetivo central desse ensaio é mapear as principais razões que levaram ao indeferimento de pedidos de registro de candidaturas para as Eleições Gerais 2014, no Rio Grande do Norte, como forma de se buscar o aperfeiçoamento desse passo e minimizar os prejuízos aos envolvidos e à sociedade.

O estudo foi realizado com a utilização das ferramentas SADP – Sistema de Acompanhamento de Decisões e Processos e DivulgaCand 2014 – Divulgação de Candidaturas além, de consulta as atas das sessões de julgamento realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Salienta-se que o levantamento das decisões ocorreu após o prazo do dia 21 de agosto de 2014, estabelecido pela Resolução TSE nº 23390/2013 – Calendário Eleitoral, como data limite para o julgamento dos pedidos de registro de candidatura, se desenrolando até o dia 16 de setembro de 2014, quando foi publicada a decisão do último pedido de registro de candidatura realizado em substituição a pedido de renúncia.

2 ELEIÇÕES 2014 NO RIO GRANDE DO NORTE, OS NÚMEROS DA ETAPA REGISTRO DE CANDIDATURAS

Antes de adentrar no cerne desse ensaio é conveniente trazer alguns números referentes às Eleições Gerais 2014 no Rio Grande do Norte, no que se refere ao registro de candidaturas. Consultando o Sistema de Candidaturas, verifica-se que 29 (vinte e nove) partidos, isoladamente ou coligados, participaram da disputa das 37 (trinta e sete) vagas majoritárias e proporcionais, e apresentaram os pedidos de registro conforme tabela abaixo:

TABELA 1 – NÚMERO DE PEDIDOS DE REGISTROS POR VAGAS EM DISPUTA

CARGO	Nº DE PEDIDOS DE REGISTRO	VAGAS	REGISTROS/VAGA
Governador	5	1	5
Vice-Governador	5	1	5
Senador	5	1	5
Senador - 1º Suplente	5	1	5
Senador - 2º Suplente*	7	1	5
Deputado Estadual	275	24	11,46
Deputado Federal	100	8	12,50
TOTAL	402	37	10,84

* Houve pedido de renúncia de dois candidatos a segundo suplente de senador pelo PSOL até a data de 08/09/2014. FONTE: Elaboração nossa. Dados originais: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/sistema-de-divulgacao-de-candidaturas>

Antes de promover uma análise dos números da tabela 1, convém esclarecer que para os cargos majoritários, governador e senador, as candidaturas são registradas em conjunto, por chapa, ou seja, o governador com o vice-governador e o senador com o primeiro e segundo suplentes. Os números da tabela 1 evidenciam um total de 402 pedidos de registros, com destaque para os cargos eleitos pelo sistema proporcional, deputados estaduais e federais, revelando uma intensa disputa pelo voto, haja vista, a concorrência por vaga ter sido 11,46 e 12,50 respectivamente. Foram levados em conta, para os fins desse estudo, apenas os processos de requerimento de registro de candidatos (RRC's), sendo desconsiderados os processos referentes aos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP's).

Apresentados os dados gerais de pedidos de registro, passa-se ao mapeamento das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

GRÁFICO 1



FONTE: Elaboração nossa. Dados originais: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/sistema-de-divulgacao-de-candidaturas>

O gráfico 1 mostra que a grande maioria, 83,1% dos pedidos de registro atenderam aos requisitos legais e formais sendo deferidos, equivalente a 334 processos. As decisões pelo indeferimento totalizaram 38 processos, correspondendo a 9,5% do total de pedidos autuados. Cabe destacar um percentual razoável de pedidos de renúncia, que totalizam 28 pedidos, correspondendo a 7,0% do total de pedidos.

A partir dos dados gerais das decisões judiciais passa-se ao mapeamento das razões de indeferimento dos pedidos de registro. Para fins didáticos foram consideradas apenas as decisões proferidas pelo TRE-RN, sendo desconsideradas as informações referentes aos recursos interpostos que vieram a alterar o julgamento anteriormente realizado.

3 AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO

As razões de indeferimento foram agrupadas, inicialmente, em 3(três) grandes grupos, a saber: ausência de condição de elegibilidade, incidência de causas de inelegibilidade e documentação incompleta. Na sequência foram desmembradas em 8(oito) razões específicas, conforme consta da tabela 2.

Convém esclarecer que um dos processos de registro apresentou 2(duas) razões específicas para o indeferimento, o que justifica a constatação de 39 razões de indeferimento para 38 processos de registros indeferidos.

TABELA 2 – DETALHAMENTO DAS RAZÕES DO INDEFERIMENTO

Razão de Indeferimento por Grupo	Razão Específica de Indeferimento	Nº	Total
Ausência de Condição de Elegibilidade	Ausência de Filiação Partidária	11	23
	Ausência de Idade Mínima	01	
	Falta de Quitação Eleitoral	06	
	Ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, “I”, da Lei 64/90)	05	
Incidência de Causas de Inelegibilidade	Condenação com trânsito em julgado ou por órgão colegiado da Justiça Eleitoral (art. 1º, I, “j”, da Lei 64/90)	01	06
	Condenação transitada em julgado ou por órgão colegiado (art. 1º, I, “e”, da Lei 64/90)	02	
	Contas rejeitadas por irregularidade insanável (art. 1º, I, “g”, da Lei 64/90)	03	
Documentação Incompleta	Falta de certidões, comprovante de escolaridade, fotografia, declaração de bens e outros documentos não especificados no Acórdão	10	10

FONTE: Elaboração nossa. Dados originais: www.tre-rn.jus.br/sadp

Objetivando uma melhor compreensão do tema, a tabela 2 serve de fundamento para dois gráficos, o de número 2 e o de número 3. O primeiro comparando as razões por grupos e o segundo as razões detalhadas em suas especificidades. Em seguida, passa-se a análise de cada das razões surgidas nos autos processuais e que foram acolhidas pela Corte Eleitoral do Rio Grande do Norte como suficientes para ensejar o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

GRÁFICO 2

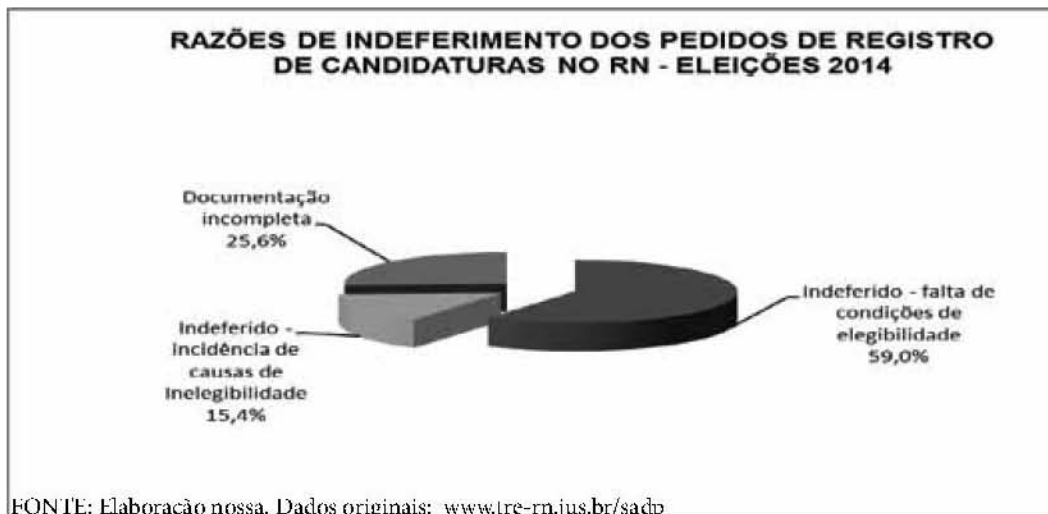
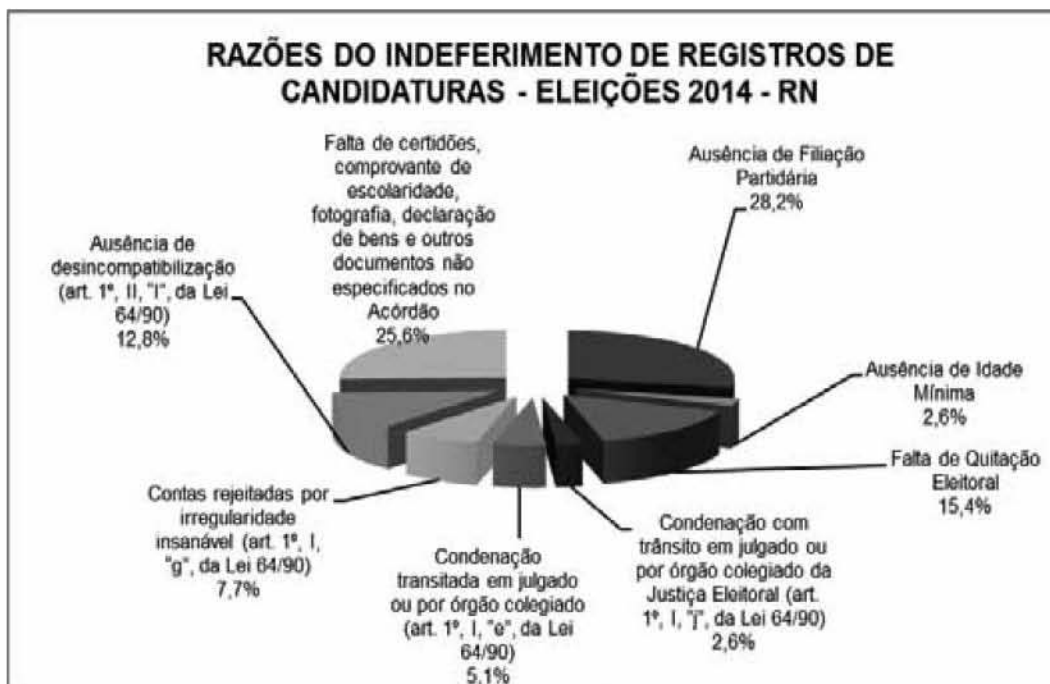


GRÁFICO 3



FONTE: Elaboração nossa. Dados originais: www.tre-rn.jus.br/sadp

A. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Condição de elegibilidade para Djalma Pinto (2000, p.37) “é o direito subjetivo público de submeter alguém o seu nome ao eleitorado, visando à obtenção de um mandato.”

Debruçando-se sobre esse tema Peter Panutto (2013, p.50), alerta para o fato de que as condições de elegibilidade devem ser comprovadas no momento do registro de candidaturas, com exceção da idade mínima que tem como marco a data da posse, no entanto, a existência da elegibilidade é anterior ao registro da candidatura, e para consolidar esse entendimento traz o magistério de Djalma Pinto (2000),

O registro nada mais está a significar que a sua proclamação, o atestado da Justiça Eleitoral de que o cidadão encontra-se apto a receber os votos dos que desejam vê-lo investido em mandato eletivo. O registro, bem se vê, não é ato constitutivo da elegibilidade, mas simples ato declaratório de que o candidato comprovou satisfazer todos os requisitos para a fruição dos efeitos daquela.

Antes de adentrar na análise das tabelas e gráficos, convém esclarecer a classificação da desincompatibilização como ausência de condição de elegibilidade. Estudando o tema o Professor Pinto Júnior (2014, p 51/52) assinala,

... a doutrina eleitoral pátria sempre demonstrou dificuldades em situar a desincompatibilização no sistema de elegibilidade, tratando-a como uma categoria à parte sem classificá-la como inelegibilidades ou condições de elegibilidade, face à ausência de critérios substanciais determinados para definir a natureza de seu conteúdo. Geralmente, inclusive a legislação constitucional e infraconstitucional atribui a incompatibilidade como uma inelegibilidade, o que é um equívoco.

Reforça sua tese enfatizando que a desincompatibilização está sempre associada ao exercício de cargo, emprego ou função seja de natureza pública ou privada, que possam implicar no desequilíbrio do pleito eleitoral, decorrendo daí a incompatibilidade entre o labor e a aquisição da capacidade eleitoral passiva, tornando a desincompatibilização um antecedente necessário ou requisito para obter-se a elegibilidade (Pinto Júnior, 2014).

Confrontando a tabela 2 com o gráfico 2 visualizamos que a mais significativa razão para o indeferimento de pedidos de registro de candidaturas, situou-se no não atendimento às condições elegibilidade albergadas no ordenamento jurídico brasileiro, sistematizadas nos artigos 13 e 14 da Resolução TSE Nº 23405/2014, que disciplinou o Registro de Candidaturas para as Eleições 2014, com 59% dos casos.

Aqui cabe uma análise mais detalhada dessa razão, para tanto, será feita uma leitura levando-se em conta os gráficos 2 e 3.

Surpreende a quantidade de casos de indeferimento pelo não atendimento à condição de elegibilidade, de status constitucional (art. 14, §3º, V), da filiação partidária, que corresponde a 28,2% dos casos e a quase metade das ocorrências dentro do grupo ausência de condição de elegibilidade.

Consultando as ferramentas que embasaram esse estudo, SADP e o DivulgaCand 2014, visualiza-se que essa falha foi cometida por diversos partidos, alguns com muito tempo de registro tais como: PT(1 caso), PC do B (1 caso), PSL (1 caso), PTC (1 caso) e PSOL (2 casos) e partidos com pouco tempo de funcionamento: PROS (1 caso) e o PEN (3 casos).

Visualiza-se, ainda, que todos os processos indeferidos por essa razão, antes do julgamento, foram objeto de diligências, implicando, desse modo, em maior tempo de tramitação e menor celeridade no julgamento.

No mérito desses processos predominou a tese jurídica de que o requisito de filiação partidária, quando ausente nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, requer prova idônea, não se admitindo documentos produzidos de forma unilateral pelos partidos, conforme se extrai do julgado emblemático abaixo:

RCAND nº 29840 - Sessão Ordinária em 05/08/2014 Acórdão Nº 654/2014 - Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - AIRC - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NECESSIDADE DE PROVA IDÔNEA - ELEMENTOS CONTRADITÓRIOS - REQUISITO NÃO DEMONSTRADO - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1- Conforme se depreende do disposto no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, e assente jurisprudência, na ausência informação constante dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, o postulante à candidatura poderá demonstrar o preenchimento do requisito de filiação partidária por outros elementos probatórios idôneos. Súmula nº 20 do TSE.

2- Contudo, na esteira de pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os elementos de prova devem demonstrar, de forma estreme de dúvidas, a tempestividade de filiação partidária, não se prestando para esse fim documentos unilaterais produzidos pelo partido ou pelo candidato. Não incidência da Súmula nº 20/TSE (AgR no REspe nº 22247, acórdão de 08/11/2012, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, pub. em sessão, em 8.11.2012; Ac. de 4.11.2010 no REspe nº 555228, rel. Min. Marco Aurélio; no mesmo sentido o Ac. de 16.12.2010 no REspe nº 336402, rel. Min. Marco Aurélio).

3- Na espécie, do cortejo analítico da provas documentais carreadas aos autos com as provas orais produzidas em audiência de instrução sob o crivo do contraditório, restaram evidenciadas relevantes contradições que afastam por completo a demonstração de filiação do candidato impugnado.

4- Procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e consequente indeferimento do pedido de registro.

Como segunda razão de indeferimento, dentro do grupo ausência de condição de elegibilidade, vem a falta de quitação eleitoral com 06(seis) casos, correspondendo a 15,4% do total de razões de indeferimento.

Dentre as situações geradoras de não quitação eleitoral que surgiram nos processos, predominou a não apresentação de contas de campanha, situação que enseja a não quitação eleitoral pelo tempo do mandato ao qual o requerente concorreu, conforme leitura do julgado abaixo:

RCAND nº 47419 - Sessão Ordinária em 29/07/2014 Acórdão Nº 340/2014 - Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR - IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA - AUSÊNCIA

DE REQUISITO DE ELEGIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Diante da ausência de prestação de contas relativa a eleição anterior e julgadas as contas como não prestadas, esta decisão acarretará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu.

Não tendo o candidato atendido ao art. 11, §1º, VI, e § 7º, da Lei n.º 9.504/97, não preenche a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, devendo ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

Sequenciando as razões de indeferimento pela ausência de condições de elegibilidade, surgem as relacionados à desincompatibilização, com 05(casos) casos, equivalentes a 12,8% do total de razões de indeferimento.

No campo das teses jurídicas, merece destaque o processo 362-50.2014.6.20.0000, em que foi acolhida a tese de que documento produzido de forma unilateral a partir de comunicação verbal, não constitui prova hábil a comprovar o afastamento:

RCAND nº 36250 - Sessão Ordinária em 05/08/2014 Acórdão Nº 663/2014 - Relator DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DOCUMENTO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL - PROCEDÊNCIA DA AIRC - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO.

1. Documento produzido de forma unilateral pelo sindicato informando que afastou o servidor público de sua diretoria apenas em razão de uma comunicação verbal, em confronto com documento com registro de protocolo datado em prazo inferior ao necessário para a desincompatibilização, não é prova hábil a comprovar o afastamento;

2. Procedência da AIRC e indeferimento do Registro de Candidatura.

Ainda surgiu como não atendimento às condições de elegibilidade a falta de idade mínima, tendo como referência a data da posse, com 1 (um) caso. O registro pleiteado foi ao cargo de deputado estadual que de acordo com art.14, §3º, VI, "c", da Constituição da República de 1988, exige 21 (vinte e um anos) de idade e, no caso concreto, o requerente não teria essa idade na data da posse.

B. O INDEFERIMENTO POR DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA

Como segunda principal razão para o indeferimento dos pedidos de registros de candidaturas surge a falta de documentos obrigatórios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23405/2014, com 10(dez) casos, 25,6% do total.

Situação que denota desorganização e falta de conhecimento das normas por parte dos partidos postulantes e dos pré-candidatos(eleitores escolhidos em convenção partidária para pleitearem o registro de candidatura) interessados, conforme se verifica no julgado emblemático abaixo:

RCAND nº 16680 - Sessão Extraordinária em 04/08/2014 Acórdão Nº 595/2014 - Relator JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - DESÍDIA DO POSTULANTE E CARÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO - ABUSO DE DIREITO - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DESOBEDIÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.405/2014, DA LEI N.º 9504/97 E LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Instruído o requerimento de registro de candidatura sem quaisquer dos documentos exigidos pelo art. 11 da Lei n.º 9.504/97, e pelos arts. 26 e 27, da Resolução TSE n.º 23.405/2014, e, ainda, acostada fotografia que sequer guarda similitude com o gênero correlato ao indicado, inclusive, com erro na grafia do nome, impõe-se o indeferimento do pedido, ainda que posteriormente saneados os vícios, porquanto, no contexto do caso concreto, vê-se total desídia do postulante e carência de elementos mínimos de instrução do requerimento.

Procedência da ação de impugnação. Indeferimento do registro de candidatura.

C. INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Como terceira razão para os indeferimentos de pedidos de registro de candidaturas nas Eleições 2014 no Rio Grande do Norte vem a ocorrência de causas de inelegibilidade com 06(seis) registros, correspondendo a 15,4% do total.

As Eleições 2014 são as primeiras eleições gerais com a plena eficácia da Lei Complementar 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, que alterou disposições da Lei Complementar 64/90, incluindo novas hipóteses de inelegibilidade e agravando as já existentes.

Detalhando as razões albergadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte percebe-se que dentre os 06 (seis) casos surgidos houve a prevalência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da Lei 64/90, a seguir transcrito:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O indeferimento de registro de candidatura pela razão acima exposta ocorreu em 3 (três) casos, correspondendo a 7,7% do total das razões de indeferimento. Embora já estivesse prevista na Lei Complementar 64/90, a razão acima exposta ganhou notoriedade após a vigência da Lei Complementar 135/2010, momento em mídia brasileira passou a denominar de “ficha suja”, aquelas candidaturas barradas com fundamento no dispositivo acima referido.

No que concerne às teses jurídicas ventiladas nos acórdãos merece destaque o julgado no Registro de Candidatura 439-59.2014.6.20.0000, em que se deixou claro que a Justiça Eleitoral não é competente para apreciar eventuais vícios em relação processual que se desenvolveu perante órgão de contas.

RCAND nº 43959 - Sessão Ordinária em 05/08/2014 Acórdão Nº 665/2014 - Relator DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO IRRECORRÍVEL - INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO SUSPENSIVO OU ANULATÓRIO EMANADO PELO PODER JUDICIÁRIO - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES E CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECEDENTES.

1. Cabe ao Judiciário, quando da análise do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, apenas verificar se o Requerente preenche os requisitos elencados na legislação, aferindo os pontos atacados pela via da Impugnação ao Registro de Candidatura, de modo objetivo, a carência da condição de eleitoral passiva;

2. Não é competente a Justiça Eleitoral para verificar eventuais vícios em relação processual desenvolvida no Tribunal de Contas, devendo cingir-se aos efeitos que eventual desaprovação de contas produz no patrimônio jurídico do gestor público que teve suas contas rejeitadas;

3. Conforme precedentes do TSE e desta Corte Regional, a ausência de licitação ou outras inobservâncias dos princípios gerais que regem as relações da Administração Pública, como irregularidades relacionadas ao empenho, formalização de contratos ou contratação verbal, são listados como vícios insanáveis e caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e II, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010);

4. Cabe ao interessado produzir prova de existência de provimento suspensivo ou anulatório emanado pelo Poder Judiciário, capaz de lhe beneficiar ao arrear os efeitos acessórios que a desaprovação de contas pode produzir na seara eleitoral.

5. Procedência das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura e, por consequência, indeferimento do Registro de Candidatura.

Como segunda hipótese de inelegibilidade ocorrida nos processos que tramitaram perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, com 2(dois) casos, 5,1%, tem-se a prevista no art. 1º, I, “e” da Lei 64/90, cuja redação foi totalmente alterada pela Lei Complementar 135/2010, aumentando-se o rol dos crimes e o tempo da inelegibilidade,

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Entre os acórdãos cabe destacar o processo 366-87.2014.6.20.0000,

RCAND nº 36687 - Sessão Extraordinária em 04/08/2014 Acórdão Nº 534/2014 - Relator DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - RETROATIVIDADE - INELEGIBILIDADE - APLICABILIDADE - ADI Nº 4.578 - PRECEDENTES - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4.578/DF, gizou a diferenciação entre os conceitos de sanção penal e inelegibilidade, distinguindo, com muita propriedade, que a pretensão à norma que rege a matéria ser aplicada segundo a regra de impossibilidade de irretroatividade em prejuízo do réu não pode ser almejada nessa seara eleitoral, especialmente porque o direito político passivo pode ser restringido pelo legislador, vez que toca, exclusivamente, condições gerais à possibilidade de concorrer a cargos públicos, de acordo com critérios lastreados em razoabilidade e moralidade.

2. O Requerimento de Registro de Candidatura desacompanhado de certidões suficientes a demonstrar o pleno gozo de direitos políticos não pode encontrar guarida, mormente quando se reconhece que pela Lei Complementar nº 64/90, no artigo 1º, I, e, a inelegibilidade deve ser imposta desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena;

3. Procedência da AIRC e indeferimento do Registro de Candidatura.

Por último, com 01(um) caso, 2,6%, tem-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j” da Lei 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Esse dispositivo foi incluído pela Lei Complementar 135/2010 e trouxe o desafio à Justiça Eleitoral de dar celeridade e efetividade a seus julgamentos nas situações previstas no rol da alínea “j”, considerando que a inelegibilidade ali prevista conta da data das eleições em que se disputou.

No caso julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte houve a incidência de várias hipóteses previstas no rol da alínea “j”:

RCAND n.º 31661 - Sessão Ordinária em 05/08/2014 Acórdão N.º 674/2014 - Relator JUIZ EDUARDO GULMARÃES ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1.º, I, "j", da LC n.º 64/90 - art. 15 da LC n.º 64/90 - INDEFERIMENTO

Tratando-se o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, de regra trazida pela Lei n.º 12.039/2009, que por sua vez é anterior à Lei Complementar n.º 135/2010, é incabível uma exegese meramente literal da aludida norma, devendo sua aplicação levar em consideração a nova sistemática trazida pela Lei da Ficha Limpa, dado seu caráter moralizador e por ser lei de hierarquia superior e por força do brocardo *lex posterior derogat priori*.

Tendo o noticiado sido condenado em ação de investigação judicial eleitoral, pelo colegiado deste Tribunal, em função da prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder político e econômico, a ele incide a inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, "j", da LC n.º 64/90, devendo ser indeferido o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, nos moldes do art. 15 da LC n.º 64/90.

Indeferimento do registro de candidatura.

4 AS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE RENÚNCIA

Embora não seja o cerne desse ensaio cabe um rápido destaque para as decisões que homologaram pedidos de renúncia nos processos de registro de candidaturas no Rio Grande do Norte em 2014, pelo razoável número de ocorrências, 28 (vinte e oito) no total, correspondendo a 7,0% do total de pedidos de registro

Cabe destacar que dentre os 28 (vinte e oito) processos que tiveram desfecho com o pedido de renúncia, em 06 (seis) deles, 21,4%, houve ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral no Rio Grande do Norte, não sendo possível identificar as razões da impugnação. Em outros 12 (doze), 42,9%, houve parecer do Ministério Público Eleitoral noticiando irregularidades no registro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mapeamento dos dados evidenciou os principais fatores de risco para o indeferimento de pedidos de registro de candidaturas, permitindo aos atores envolvidos, partidos políticos, candidatos, entendidos aqui aqueles que pleitearam o registro, e a Justiça Eleitoral, planejarem melhor os pleitos vindouros buscando minimizar a recorrência das razões que implicaram no indeferimento de candidaturas em 2014.

Para a Justiça Eleitoral um melhor planejamento dos registros de candidaturas, evitando as razões de indeferimento, leva a uma maior celeridade na tramitação e julgamento dos feitos, na medida em que se diminui as diligências e os recursos interpostos e, ainda, proporciona maior segurança jurídica na medida em que se diminui o número de candidatos sub judice nos sistemas e na urna eletrônica.

Quanto aos partidos, coligações e candidatos, na acepção definida no primeiro parágrafo desse ponto, a otimização do planejamento dos registros de candidaturas leva a uma menor quantidade de diligências a serem atendidas, um melhor acompanhamento dos feitos e maior celeridade nos julgamentos e, também, à redução de custos com a interposição de recursos e de prejuízos financeiros decorrentes do indeferimento, em última instância, de candidaturas que permaneceram na disputa.

Para o eleitor e a sociedade é importante se evitar a recorrência das razões que levaram ao indeferimento dos registros de candidaturas face à redução do número de candidaturas sub judice nas urnas, as quais tem o potencial de influenciar posteriormente o resultado das eleições.

As razões acolhidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte mostram que falta aos partidos políticos maior organização, haja vista, os muitos casos de indeferimento por ausência de filiação partidária, em que pese a facilidade de operação do Sistema de Filiação Partidária – Filia-web e por falta de documentos essenciais ao pedido de registro, apesar da Justiça Eleitoral disponibi-

lizar, gratuitamente, sistema(CANDEX) que facilita a formatação e o envio dos pedidos de registro.

Mostra, também, que falta ao cidadão eleitor, que é escolhido em convenção partidária para pleitear um registro de candidatura, maior orientação por parte dos partidos políticos e maior conhecimento da legislação que normatiza o processo eleitoral.

REFERÊNCIAS

1. COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral** – 9. ed.rev., ampl. e atualizada de acordo com a LC nº 135. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
2. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**. 10.ed. Brasília: TSE, 2012.
3. BRASIL. **Constituição (1988)**.
4. GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2012
5. LEI DAS ELEIÇÕES. Lei 9.504. 30 de setembro de 1997
6. PANUTO, Peter, **Inegibilidades: Um Estudo dos Direitos Políticos diante da Lei da Ficha Limpa** - 1ª edição - São Paulo: Editora Verbatim, 2013
7. PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. **Direito eleitoral e moralidade: a vida pregressa do candidato como condição autônoma de elegibilidade** – Curitiba: Juruá, 2014